

Garantia do direito à Educação Infantil: análise das ações judiciais no Tribunal de
Justiça do Estado de Santa Catarina

Camila Regina Rostirola (Unoesc)
camila.rostirola@unoesc.edu.br

Ricardo Hack (Unoesc)
hack.ricardoadv@hotmail.com

Eixo 1 – Políticas e gestão da educação básica em suas etapas e modalidades

1 Introdução

A Constituição Federal (CF), outorgada no ano de 1988, reconheceu a educação como um direito de todos e um dever do Estado (BRASIL, 1988). No que tange ao dever do Estado, em seu artigo 208, inciso I, a CF afirma que será efetivado mediante a garantia de educação básica e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade (BRASIL, 2009). Ao definir o período de escolarização obrigatória em anos, o legislador deixa em aberto o atendimento às crianças de 0 a 3 anos de idade, ação essa que tem levado muitos municípios a constituírem listas de espera para atendimento desta faixa etária.

Em Santa Catarina, dados do painel¹ de acompanhamento dos planos de educação, demonstram que, no ano de 2020, o estado atendia 44.69% das crianças de 0 a 3 anos e 85,64% das crianças de 4 a 5 anos de idade. Se levarmos em conta as metas estipuladas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) quer sejam de 50% de atendimento para a faixa etária de 0 a 3 anos e de 100% para a de 4 a 5 anos, Santa Catarina, em 2020, apresentava um déficit de 63.137 vagas de 0 a 3 anos e de 30.688 vagas de 4 a 5 anos.

Em função da falta de vagas, marcadamente para crianças na faixa etária de 0 a 3 anos, tem crescido no litígio judicial demandas em prol da efetivação do direito à

¹Fruto do Acordo de Cooperação Técnica 7/2019, o qual tem por coordenadores o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), o Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC)

Educação Infantil (SILVEIRA, 2008, SCAFF; PINTO, 2016) ou seja, cada vez mais tem sido levado “[...] ao conhecimento dos tribunais brasileiros demandas envolvendo o direito à educação, especialmente em virtude da desigualdade no acesso a este direito no país” (TAPOROSKY; SILVEIRA, 2019, p.3).

Nessa via, o presente estudo tem por objetivo mapear as ações julgadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC) que discutem o direito à Educação Infantil. Como recursos metodológicos fizemos uso da pesquisa bibliográfica e documental, assim como do levantamento, no site do TJSC, de ações julgadas entre os anos de 2018 a 2022.

2 Ações judiciais no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

A Educação Infantil, primeira etapa da educação básica, tem por “finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade” (BRASIL, 1996). É oferecida em espaços denominados de creches para crianças de 0 a 3 anos e pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos.

Nos últimos anos a falta de vagas, marcadamente em creches, tem levado muitas famílias a requisitarem, junto ao Poder Judiciário, o direito à Educação Infantil. Um levantamento efetuado no site do TJSC, com o descritor *Garantia do Direito à Educação Infantil*, permitiu identificar 191 ações julgadas no período de 2018 a 2022. Em função da quantidade de ações, nesse estudo, serão objeto de análise apenas a classe denominada de apelação cível que compreende 54 julgados.

Ao realizarmos uma leitura das ementas dos julgados, constatamos que o município que mais apresentou apelações cíveis foi Joinville com 23, seguido de São José com 11 e Blumenau com 4. No que tange aos temas, 40 versam sobre a concessão de vagas em período parcial ou integral em creches. Também localizamos julgados que requerem transporte escolar, no caso da vaga ser disponibilizada em local distante da residência ou do trabalho dos genitores.

Em se tratando das apelações que requerem vagas em creche foi possível observar que há um entendimento de que o acesso à educação trata-se de um direito da criança “que deve ser assegurado com absoluta prioridade, por se tratar de garantia

constitucional e de direito fundamental [...]” (SANTA CATARINA, 2020). Tal direito é fundamentado nos artigos 208 e 227 da Constituição Federal, 53 e 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Dessa forma, identificamos que a maioria das ações julgou procedentes os pedidos de vagas em creches, determinando aos municípios o fornecimento das vagas.

Além de determinar a concessão da vaga, tem sido comum a observância de que a mesma deve ser disponibilizada a uma distância de no máximo 5 quilômetros da residência ou local de trabalho dos genitores, sob pena do fornecimento de transporte gratuito por parte do município, caso a mesma seja ofertada a uma distância superior a estipulada.

Em algumas apelações, sob o argumento que a creche não faz parte da escolarização obrigatória e, dessa forma, há a inexistência de direitos fundamentais absolutos, os municípios alegaram a falta de vagas em creches, bem como a existência de filas ou listas de espera. Tais argumentos não foram acatados e as vagas foram concedidas, sob a determinação de que se o município não tiver condições de ofertar a vaga poderá ser realizado o sequestro de verbas públicas com vistas a viabilizar a matrícula da criança em uma instituição privada.

Outro assunto que perpassa as apelações trata-se da solicitação de vaga em creche em período integral. Nesses casos, o TJSC tem feito uso do Enunciado² XI, publicado pelo Grupo de Câmaras de Direito Público no ano de 2017, o qual menciona que “deve ser promovida a conciliação entre a oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração da efetiva necessidade de todos aqueles que compõe o núcleo familiar de que participa o (a) infante, analisando-se o caso concreto” (SANTA CATARINA, 2019). Ou seja, nesses casos, faz-se necessária a comprovação da necessidade por parte do núcleo familiar.

A análise das apelações cíveis permitiu identificar que, mesmo os municípios alegando que a faixa etária de 0 a 3 anos não constitui período de escolarização

² Enunciados são entendimentos aprovados pelos órgãos julgadores, que podem servir como parâmetro para decisões posteriores, a fim de auxiliar a padronização dos julgados.

obrigatória, o TJSC tem reconhecido a obrigação do Estado em inserir a criança na creche, não admitindo a inclusão da mesma em listas ou filas de espera. É importante mencionar que a intervenção do judiciário tem favorecido, em Santa Catarina, o entendimento de que o acesso à Educação Infantil trata-se de um direito fundamental.

3 Considerações Finais

De modo geral, reconhecemos a atuação do judiciário na garantia do direito à Educação Infantil em Santa Catarina. Contudo, ainda, faz-se necessário ampliar o acesso à creche, uma vez que no ano de 2020 o Estado possuía um déficit de 63.137 vagas, o que demonstra que muitas crianças ainda não possuem o seu direito garantido.

Além de garantir o acesso à Educação Infantil, consideramos fundamental pensar em ações que garantam qualidade nessa etapa da educação básica, uma vez que a judicialização pode acarretar no aumento do número de alunos por turma, oferta da Educação Infantil em período parcial, assim como no aumento no número de matrículas na esfera privada em função de convênios e parcerias.

Referências

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.. **Diário Oficial da União**, Brasília, 12 nov. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm>. Acesso em: 19 fev. 2023.

SANTA CATARINA, Poder Judiciário. Enunciado XI. Grupo de Câmaras de Direito Público. **Diário da Justiça Eletrônico**, n. 3024, de 21 março 2019. Disponível em :<https://www.tjsc.jus.br/web/jurisprudencia/grupo-de-camaras-de-direito-publico> . Acessado em 08 de mar. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Apelação Cível n. 0304959-98.2016.8.24.0045**. Relatora Bettina Maria Maresch de Moura. Julgado em outubro de 2020. Jurisprudência Catarinense. Disponível em: https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora. Acesso em: 10 mar.2023.

SCAFF, E. A. S.; PINTO, I. R. R. O Supremo Tribunal Federal e a Garantia do Direito à Educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 65, p. 431-454, jun. 2016.

SILVEIRA, A. A. D. A Exigibilidade do Direito à Educação Básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento. **RBP AE**, Porto Alegre, v. 24, n. 3, p. 537-555, dez. 2008.

SILVEIRA, A. A. D. O Direito à Educação de Crianças e Adolescentes: análise da atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo (1991-2008). 2010. 303 f. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

TAPOROSKY, B.C.H.; SILVEIRA, A. A. D. O Direito à Educação Infantil nos Tribunais de Justiça do Brasil. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 44, n.1, 2019.